



Belo Horizonte, 17 de agosto de 2015

Controle Processual

Processo n° 09010004330/13

Requerente: Mineração Bela Vista

Propriedade/empreendimento: Sítio Bela Vista

Município: Esmeraldas

I - Do Relatório

Trata-se de pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 10,0 hectares no Sítio Bela Vista, de propriedade do Sr. José Lambertucci Sobrinho, para desenvolvimento da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, UTM, obras de infraestrutura e estradas para transporte de minério, conforme FOB (fl.173) e requerimento de intervenção ambiental (fl. 02), bem de ocupação antrópica consolidada (fl. 201).

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905, o responsável pela intervenção apresentou: certidão atualizada do imóvel (fls. 17 a 19), cópia dos documentos pessoais do administrador da sociedade empresarial, o Sr. Sandro Lambertucci (fl.203), bem como do proprietário da área objeto de análise neste processo, o Sr. José Lambertucci Sobrinho, (fl. 08) planta topográfica (fl. 176 a 178), PRAD e ART (fl. 109 a 151), retificação do PRAD (fl.181), Plano de Utilização Pretendida (fls. 43 a 76) com Inventário Florestal e ART (fls. 43 a 76), Recibo de Inscrição do imóvel no SICAR (fl.185-189) e Declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e existência de auto de infração (fl.200).

Esclarece-se que este controle processual observará o parecer técnico de fls. 194 a 199 elaborado pela equipe técnica do NARRA de Belo Horizonte.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental foi solicitada a supressão de 10 hectares de vegetação. Contudo, conforme parecer técnico estabeleceu-se *“a estrada de terra como limite da área de intervenção, o que resulta em área a ser autorizada com 7,9895 hectares”*.

Conforme análise técnica, *“a área requerida para supressão encontra-se exclusivamente em local com a fitofisionomia de cerrado, sendo o Bioma também de Cerrado, apesar de existir no imóvel área de transição ecológica entre as fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado”*.



Segundo a técnica responsável pelo Anexo III do Parecer Único, a área objeto da intervenção não está inserida em Área de Preservação Permanente – APP.

O respectivo requerimento de intervenção ambiental é vinculado à atividade minerária, assim, nos termos da Resolução Semad/IEF 1.905, é necessário apresentar prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com ART. Tais requisitos foram preenchidos pelo requerente, conforme fls. 98 e 109.

Quanto à reserva legal deve ser observado o indicado no parecer técnico.

II.1 – Da Ocupação Antrópica Consolidada:

Em vistoria técnica na propriedade onde ocorrerá a intervenção pretendida verificou-se a necessidade de regularização de ocupação antrópica consolidada em APP. Conforme declaração apresentada pelo requerente, fl. 107 do processo, *“existem, há cerca de 30 anos, na APP da propriedade as seguintes construções: casa de caseiro em alvenaria com área de 70m², uma casa sede em alvenaria de aproximadamente 400 m², incluindo área de serviços, três lagos de aproximadamente 800 m² cada, galinheiro e canil conjugado com aproximadamente 30m², grama plantada que circunda as áreas descritas, estradas e caminhos de acesso às áreas descritas”*.

No caso de ocupação antrópica consolidada em área rural é necessário analisar o art. 2º da Lei 20.922/2013:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

O artigo 96 do Código Civil traz os conceitos de benfeitoria útil, necessária e voluptuária:

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Conjugando o artigo 96, § 1º do Código Civil com o artigo 2º, I do Código Florestal Estadual, é possível concluir que os três lagos existentes na APP podem



ser considerados como benfeitorias voluptuárias, uma vez que se trata de obra de mero deleite ou recreio, que não aumenta o uso habitual do bem, ainda que o torne mais agradável ou sejam de elevado valor, uma vez que, conforme parecer técnico, *“tais lagoas têm finalidade de uso como lazer da família...”*. Além do mais, ainda conforme parecer técnico, *“em consulta ao site de imagens de satélite Google Earth, constatou-se que em data anterior a junho 2002 já existiam as lagoas nas imediações da sede o que caracteriza o uso antrópico consolidado da área de preservação permanente”*.

No que tange às demais edificações indicadas acima que existiriam em APP deve ser observado o descrito no parecer técnico. Segue abaixo trecho do narrado pela técnica do processo: *“Quanto à atividade de criação de cães – canil–mencionada na vistoria realizada pela Analista Alessandra Gonçalves, o representante da Mineração Bela Vista informou que foi desativado o canil e não mais é exercida na propriedade. Durante a vistoria de 19 de dezembro de 2015, constatamos que o local, barracão e demais estruturas, de fato não possuíam animais confinados, e havia se transformado em local para depósito das ferramentas usadas na Residência. Também não registramos a criação de galinhas confinadas, sendo que contabilizamos 07 galinhas criadas soltas destinadas ao consumo da família que mora no local.”*

A Resolução Conjunta Semad/IEF 1.905 determina que para ser reconhecida a ocupação antrópica consolidada em APP deve ser apresentado comprovante de que a implantação do empreendimento ou atividade foi concluída até a data estabelecida pela legislação estadual vigente (como declaração de confrontantes, projeto técnico da construção, notas fiscais da época de instalação, imagens de satélite, ou outro). Como indicado acima o empreendedor apresentou declaração (fl. 107) do que seria considerado ocupação antrópica consolidada assinada pelo representante do empreendimento, o senhor Sandro Lambertucci, e por uma testemunha, o senhor Edson Elias, que, conforme a declaração, seria *“morador da região, confrotante do Sítio Bela Vista e frequentador do local há mais de 30 anos”*. Na fl. 108 consta uma imagem retirada do Google do referido no local. Além do mais, a técnica responsável por este processo afirmou que, *“em consulta ao site de imagens de satélite Google Earth, constatou-se que em data anterior a junho 2002 já existiam as lagoas nas imediações da sede o que caracteriza o uso antrópico consolidado da área de preservação permanente”*.

Além do mais, de acordo com o parecer técnico ocorrerá a regularização antrópica consolidada de outras edificações (manilhamento –acesso1 e estradas de acesso à propriedade) que, conforme mesmo parecer, estão de acordo com o prazo estabelecido na legislação para a sua regularização.

Conforme parecer técnico do Anexo III a área total passível de ocupação antrópica consolidada será se 5,33 hectraes.

Por fim, esta Diretoria Jurídica acompanha o parecer técnico emitido pela responsável pela equipe técnica do NRRA de Belo Horizonte, bem como as medidas



compensatórias e mitigadoras sugeridas no mesmo, devendo a COPA deliberar sobre as mesmas.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e pela ocupação antrópica consolidada, conforme parecer técnico assinado pela técnica Sandra Baldez, pelas razões técnicas e legais supracitadas, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Ressalta-se que a emissão do DAIA não exige o empreendedor da necessidade de obter outras licenças, federais, estaduais e/ou municipais para o funcionamento de seu empreendimento e, em especial outorga e autorização ambiental de funcionamento.

Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental
Masp 1.364.270-7

Rafael Cordeiro de Lima Mori
Diretor de Controle Processual